



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5414, de 12/03/2025

PROCESSO Nº [00600-00001229/2024-79-e](#)

RELATOR(A) : Desembargador de Contas Substituto VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

EMENTA : Prestação de contas anual - PCA dos administradores e demais responsáveis da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, relativa ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO Nº 819/2025

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2019; b) da Informação nº 195/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 45, e-DOC 12D3CBC4) e do Despacho nº 1060/2024 – SECONT (Peça nº 46, e-DOC E95497B9); c) do Parecer nº 688/2024 – G2 (Peça nº 47, 6D04C13D); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2019 dos responsáveis Denise Andrade da Fonseca (CPF ***.559.041-**), Presidente de 02/01/2019 a 31/12/2019, e Antonio Dantas Costa Junior (CPF ***.943.061-**), Diretor Executivo de 02/01/2019 a 31/12/2019 e Presidente substituto de 22/07/2019 a 31/07/2019, em face das impropriedades identificadas nos itens 1 - Insuficiência da provisão para contingências judiciais, 2.1 - Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC, 2.2 - Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC, 2.3 - Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas e 2.4 - Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas, do Relatório dos Auditores Independentes (Peça nº 8; e-DOC 65D73EC4), bem como em razão da ausência do Inventário do Patrimonial; III – considerar: a) quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da prestação de contas anual sob exame; b) consoante o artigo 59, inciso I, da Instrução Normativa nº 03/2021 - TCDF, encerrada as TCEs de nºs 070.000.898/2010 e 072.000.101/2014; c) parcialmente cumprida a determinação constante do item III.b da Decisão nº 4476/2022; IV– determinar, aos atuais gestores da EMATER/DF: a) com espeque no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, a adoção das medidas necessárias para evitar e corrigir as falhas relacionadas no Relatório dos Auditores Independentes (Peça nº 8; e-DOC 65D73EC4), indicadas no item II retro; b) o registro, no Sistema e-Contas, de toda dispensa, instauração e processamento de tomada de contas especial, inclusive do Processo nº 070.000.898/2010, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF; V – aprovar, expedir e mandar publicar o **acórdão** apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

Presidiu a sessão o Presidente, Desembargador de Contas MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Desembargadores de Contas INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL e ANDRÉ CLEMENTE e o Desembargador de Contas Substituto VINÍCIUS FRAGOSO. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Desembargadores de Contas RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 12 de março de 2025

João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões

Manoel Paulo De Andrade Neto
Presidente